



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079870 - MS (2025/0408235-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSEFA FERMINO DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTA BANCÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MODULAÇÃO. EARESPS 676.608/RS E 600.663/RS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descontos indevidos em benefício previdenciário, de valor reduzido e sem demonstração de comprometimento da subsistência ou de afetação concreta aos direitos da personalidade, não configuram dano moral indenizável, sendo inviável a revisão do conjunto fático-probatório nesta instância especial.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, incide o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ quanto ao pedido de indenização por danos morais.
3. A Corte Especial, nos EAREsp 676.608/RS e 600.663/RS, pacificou que a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe de comprovação de má-fé, sendo suficiente a contrariedade à boa-fé objetiva, tese aplicável apenas aos pagamentos indevidos ocorridos a partir de 30 de março de 2021, data de publicação do acórdão paradigma.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079870 - MS(2025/0408235-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSEFA FERMINO DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTA BANCÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MODULAÇÃO. EARESPS 676.608/RS E 600.663/RS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descontos indevidos em benefício previdenciário, de valor reduzido e sem demonstração de comprometimento da subsistência ou de afetação concreta aos direitos da personalidade, não configuram dano moral indenizável, sendo inviável a revisão do conjunto fático-probatório nesta instância especial.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, incide o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ quanto ao pedido de indenização por danos morais.
3. A Corte Especial, nos EAREsp 676.608/RS e 600.663/RS, pacificou que a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe de comprovação de má-fé, sendo suficiente a contrariedade à boa-fé objetiva, tese aplicável apenas aos pagamentos indevidos ocorridos a partir de 30 de março de 2021, data de publicação do acórdão paradigma.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSEFA FERMINO (JOSEFA) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu seu recurso especial.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, JOSEFA apontou violação dos arts. **(1)** 1.022 do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no acórdão recorrido; **(2)** 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, e 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a ocorrência de dano moral *in re ipsa* em razão de descontos indevidos em sua conta bancária; **(3)** 42, parágrafo único, do CDC, requerendo a restituição em dobro dos valores descontados após 30 de março de 2021; e **(4)** 85, §§ 8º e 8º-A, e 86, parágrafo único, do CPC, defendendo a condenação integral do recorrido aos ônus sucumbenciais e a fixação de honorários por equidade, com observância da tabela da OAB.

Em suas contrarrazões (e-STJ, fls. 559 a 567), o BANCO AGIBANK S.A. (BANCO) pugnou pela inadmissibilidade do recurso, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido, argumentando a inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, a impossibilidade de restituição em dobro e a correção na distribuição dos honorários.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

JOSEFA sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul foi omissivo e contraditório, pois, mesmo instado por embargos de declaração, não teria se manifestado adequadamente sobre a configuração do dano moral *in re ipsa* e a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação, porém, não se sustenta. O tribunal sul-mato-grossense enfrentou a matéria devolvida, expondo de forma clara e fundamentada as razões pelas quais entendeu pela não configuração do dano moral na hipótese. Conforme se extrai do acórdão de apelação (e-STJ, fls. 240 a 251), o colegiado considerou que o valor ínfimo dos descontos mensais, R\$ 16,99 (dezesesseis reais e noventa e nove centavos) caracterizaria mero aborrecimento, afastando o dano extrapatrimonial.

O fato de a conclusão adotada ser contrária aos interesses de JOSEFA não configura negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder

a todos os argumentos das partes, desde que encontre motivo suficiente para fundamentar sua decisão, o que ocorreu no caso.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.

2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.

3. Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.

4. Fixação de multa por litigância no má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caracterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 43759 RS 2022/0225824-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)

O fato de a decisão não corresponder à expectativa da parte não a torna omissa ou carente de fundamentação.

Portanto, afasto a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

(2) Do dano moral

JOSEFA defende que os descontos indevidos de seguro não contratado diretamente em sua conta, na qual recebe seu benefício previdenciário, configuram dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária a prova do abalo psicológico.

Neste ponto, a irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido afastou a indenização por entender que os descontos de pequeno valor configurariam mero dissabor. A fundamentação foi a seguinte: *Não se vislumbra abalo moral, especialmente em razão do ínfimo valor do desconto realizado pela requerida na conta bancária da autora insuficiente para caracterizar dano extrapatrimonial indenizável, já que o bom nome da autora não foi exposto ao ridículo. (e-STJ, fls. 240 a 251).*

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência recente desta Corte, que tem se posicionado no sentido de que os descontos indevidos em benefício

previdenciário, por si sós, não configuram dano moral *in re ipsa*. Exige-se a demonstração de circunstâncias que extrapolem o mero aborrecimento, como o comprometimento da subsistência do consumidor ou a afetação concreta de sua dignidade. Ainda que se reconheça a falha na prestação do serviço pelo banco, a jurisprudência tem ponderado que, em casos de descontos de valor reduzido e por curto período, sem outras consequências danosas comprovadas, a conduta não gera automaticamente o dever de indenizar por danos morais.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA EM FRAUDE BANCÁRIA SEM CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a improcedência do pedido de danos morais e majorou honorários .

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, restituição dos valores descontados e condenação por danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência de relação jurídica e determinou a restituição dos valores, julgando improcedente o pedido de danos morais .

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, concluiu pela inexistência de abalo indenizável e majorou a verba honorária, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5 . Há duas questões em discussão: (i) saber se descontos indevidos em benefício previdenciário, sem autorização e sem relação contratual, configuram dano moral in re ipsa; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por meio de cotejo analítico. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que fraude bancária ou descontos indevidos, sem circunstâncias agravantes e sem comprometimento relevante da renda, não configuram automaticamente dano moral, incidindo a Súmula n . 83 do STJ.

7. Fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

8 . Majoram-se os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites do § 2º e a eventual gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE

9 . Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, de pequeno valor e por curto período, sem demonstração de comprometimento da subsistência ou de lesão concreta à esfera de direitos da personalidade, não configura, por si só, dano moral

indenizável. 2 .A jurisprudência do STJ exige a presença de circunstâncias agravantes para a caracterização do dano moral decorrente de fraude bancária ou descontos indevidos. 3. Aplica-se a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 85, §§ 2º, 11 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 518, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n . 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2 .409.085/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023. (STJ - AREsp: 00000000000002980323 SC 2025/0245427-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025)

No caso, o TJMS destacou o 'ínfimo valor do desconto' (R\$ 16,99 mensais) e a ausência de outras repercussões, como a inscrição em cadastros de inadimplentes. JOSEFA, por sua vez, não demonstrou que tais descontos tenham comprometido seu sustento ou causado abalos que ultrapassassem a esfera do dissabor cotidiano. A mera alegação da condição de pessoa idosa e indígena, embora relevante, não é suficiente, isoladamente, para caracterizar o dano moral presumido, sendo necessária a comprovação de um prejuízo concreto aos direitos da personalidade, o que não ocorreu. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

1 . O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. (...).

4. (...).

(STJ - AgInt no AREsp: 2437840 GO 2023/0285556-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2024)

Assim, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação desta Corte, incide o óbice da Súmula 83 do STJ. Mantém-se, portanto, o afastamento da indenização por danos morais.

(3) Da restituição em dobro

JOSEFA pleiteia a restituição em dobro dos valores descontados após 30 de março de 2021, com base no precedente firmado pela Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 676.608/RS.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul manteve a restituição na forma simples, por entender ausente a comprovação de má-fé da instituição financeira.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 676.608/RS e 600.663/RS, pacificou o entendimento de que *a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*

Houve modulação dos efeitos para que essa tese se aplique apenas aos pagamentos indevidos ocorridos após a publicação do acórdão, em 30 de março de 2021. Para os descontos anteriores, mantém-se a necessidade de comprovação da má-fé, o que não foi demonstrado nos autos, conforme assentado pelas instâncias ordinárias.

A cobrança de serviço não contratado é fato incontroverso, o que atrai a aplicação objetiva do entendimento firmado pela Corte Especial, cuja análise é distinta daquela realizada para a configuração do dano moral, que exige ofensa a direito da personalidade.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser reformada também neste ponto, para determinar que a restituição dos valores comprovadamente descontados após 30 de março de 2021 seja feita em dobro. Os valores descontados antes dessa data devem ser restituídos de forma simples, conforme já determinado na sentença.

(4) Dos honorários advocatícios

JOSEFA requer a condenação integral do BANCO aos ônus da sucumbência e a fixação dos honorários por equidade, com base no art. 85, § 8º-A, do CPC.

Com o desprovimento do pleito de danos morais, a sucumbência de JOSEFA não foi mínima, devendo ser mantida a reciprocidade reconhecida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 86, caput, do CPC. O acórdão recorrido, ao dar parcial provimento à apelação, reformou a base de cálculo dos honorários para o 'valor da causa'. Considerando que JOSEFA decaiu do pedido de danos morais, mas obteve êxito na declaração de inexistência do débito e na restituição dos valores, a distribuição da sucumbência deve ser mantida. Dessa forma, os ônus sucumbenciais devem ser rateados na proporção de 50% para cada parte, conforme fixado na sentença e não alterado, neste ponto, pelo acórdão de apelação. Os honorários

advocatícios ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se o critério estabelecido pelo TJMS, a serem distribuídos na proporção da sucumbência de cada um, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, apenas para determinar que a restituição dos valores descontados a título de 'DÉBITO SEGURO', após 30 de março de 2021, seja feita em dobro, mantida a restituição simples para os valores descontados anteriormente, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada uma, vedada a compensação dos honorários e observada a suspensão da exigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 85, § 14, e art. 98, § 3º, do CPC).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.079.870 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408235-4

Número de Origem:

08005655320238120053

0800565532023812005350003

8005655320238120053

800565532023812005350003

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFA FERMINO DA SILVA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026